



INFORMATIVO E NOTA TÉCNICA SOBRE A AÇÃO COLETIVA

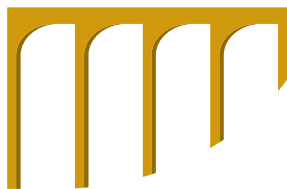
TOMBADA SOB O N. 1084838-04.2022.4.01.3400

DA CONSULTA

1. Consulta-nos a respeitável Diretoria do SINPOL/DF sobre o andamento processual da ação coletiva tombada sob o n. **1084838-04.2022.4.01.3400**, em tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se discute a aposentadoria com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.
 2. Para tanto, a presente nota técnica será dividida em três tópicos: **(i)** o primeiro tópico traçará a síntese do processo tombado sob o n. **1084838-04.2022.4.01.3400**; **(ii)** o segundo tópico abordará a repercussão jurídica da sentença, fazendo um paralelo com a ação a ser ajuizada pelo SINPOL/DF; **(iii)** terceiro tópico apresentará possíveis encaminhamentos a título de conclusão.
-

DA SÍNTESE DO PROCESSO

3. Como dito, o SINPOL/DF ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o DISTRITO FEDERAL, postulando a concessão das aposentadorias dos Sindicalizados com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.
 4. Os fundamentos da pretensão foram postos na petição inicial.
 5. A tutela provisória foi indeferida, seguindo-se a citação dos entes públicos, que resistiu à pretensão do autor e pugnou pela improcedência do pedido.
-



6. O SINPOL/DF apresentou réplica às contestações, afastando todas as alegações levantadas pelos entes públicos, bem como projetou luzes para a sentença proferida pelo mesmo juiz da 5ª Vara Federal, nos autos do processo n. 1060075-70.2021.4.01.3400, que julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, determinar a concessão de sua aposentadoria integral, nos termos do regime previdenciário anterior.

7. **O processo encontra-se com o Juiz para julgamento desde 03.10.2023.**

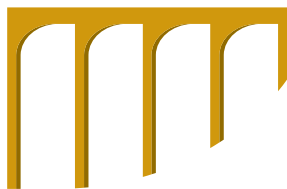
8. Eis, pois, em apertada síntese, o contorno dos autos do processo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS AO JUÍZO

9. Na petição inicial, o SINPOL/DF pontuou que em matéria previdenciária é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, uma lei posterior revogue-o, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.

10. Aliás, a Súmula 359 do STF é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

11. Na esteira do que foi decidido pelo Juiz da 5ª Vara Federal, o SINPOL relembrou que “o benefício concedido com base na lei revogada é intocável, quando o servidor, sob a égide dela, implementou os requisitos necessários para fruição. Evidente que não poderá uma lei posterior modificar o ato jurídico que já se encontra perfeito, nem tampouco retirar do patrimônio jurídico do servidor o benefício validamente deferido sob a égide da norma revogada, quando, sob a vigência daquela norma, ele havia implementado todos os requisitos para a fruição do direito”.



12. Ponderou ainda que “a controvérsia persiste em relação àqueles que ainda não implementaram os requisitos para aquisição do benefício previdenciário sob a égide da lei revogada e nova lei ingressa o ordenamento, estabelecendo condições mais rígidas para tanto, ou, como na hipótese, revoga normas de transição estabelecidas para amortizar o impacto da incidência abrupta de normas anteriores”.

13. É aqui que se encontra a grande celeuma, pois o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou disposições de Emendas anteriores que garantiam aos servidores a paridade e a integralidade dos proventos, desde que fossem observadas as condições até então estabelecidas. As disposições da EC nº 47, revogadas pela EC nº 103/2019, assim estabeleciam:

EC nº 47/2005.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

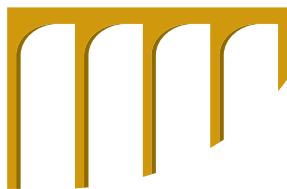
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

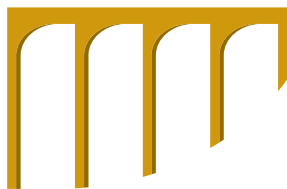
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

14. A questão que exsurge é se o Poder Constituinte Derivado pode desconsiderar promessas anteriores asseguradoras de legítimas expectativas, modificando abruptamente as situações jurídicas daqueles que estavam contemplados pelas disposições transitórias das Emendas anteriores, ora revogadas.



15. À luz da Constituição, essa normatização retroativa não se sustenta.
16. Deve-se recordar que todas as emendas constitucionais sobre segurança social ou previdência social aprovadas nesses mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988, inclusive esta Emenda 103/2019, previram normas transitórias com o objetivo de calibrar o impacto da incidência das novas normas mais gravosas. Assim, na ordenação do tempo constitucional o legislador não pode burlar a confiança sobre os mesmos efeitos jurídicos, relativamente aos mesmos fatos e na mesma relação previdenciária, manobrando abusivamente o tempo, que para os segurados é irreversível e unidirecional.
17. Na relação previdenciária, ao contrário do que sugerem interpretações apressadas, não há direito adquirido apenas quando integralizadas todas as condições para a aposentação. Direitos são adquiridos parceladamente ao longo do tempo, quer digam respeito a situações especiais (por exemplo, dado período de tempo no exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde), quer digam respeito a atividades com arco temporal de aquisição do direito à aposentadoria disciplinado em termos mais favoráveis (por exemplo, atividade de efetivo exercício de magistério infantil, cujo período aquisitivo é menor em cinco anos).
18. O segurado não pode viver em estado de insegurança continuada, pois previdência é exatamente o oposto: um serviço que exige proteção qualificada da confiança, destinado a oferecer um horizonte de futuro previsível e programado. Mudanças normativas devem e podem ocorrer no regime previdenciário, com projeção de efeitos para o futuro, calibrando o sistema em favor de sua sustentabilidade e ajustando proporcionalmente as expectativas de seus beneficiários, sem surpresas e sem resignificação do passado. Sem essa proteção mínima não há incentivos à contribuição e à permanência em qualquer regime de previdência.
19. Em face desses fundamentos, o SINPOL/DF entende que a norma do 35 da EC nº 103/2019 é materialmente inconstitucional por violar o princípio da segurança jurídica, que é uma garantia fundamental e fronteira intransponível à competência reformadora, nos termos do Art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República.



20. Tal princípio decorre implicitamente de direitos e garantias fundamentais com registro constitucional expresso, a exemplo do direito à liberdade, à propriedade e à igualdade, consagrados no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, mas também decorre diretamente do princípio do Estado de Direito, magno princípio estampado no art. 1º da Constituição Brasileira.

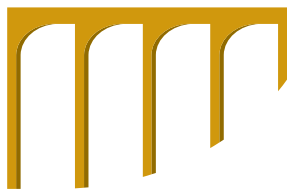
21. Entende também que o art. 35 da EC nº 103/2019 também ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição de Emenda anterior e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas.

22. Por fim, o SINPOL/DF pontuou que a aplicação integral do art. 35 da EC nº 103/2019 implicaria um inevitável retrocesso social, prática já proibida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, “não se pode admitir que o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 desconsidere as regras de transição estabelecidas por Emenda anterior, sob pena de se compactuar com uma evidente afronta a direitos fundamentais, a exemplo da segurança jurídica, da liberdade, da proporcionalidade e ao princípio da confiança, decorrente do compromisso assumido pelo Estado quando da edição da Emendas anteriores”.

23. Diante do exposto, o SINPOL/DF requereu a procedência do pedido formulado na petição inicial para que o Juiz da 5ª Vara Federal reconheça a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, julgue procedente o pedido do Sindicato para determinar a concessão das aposentadorias de seus Sindicalizados, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

DA CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, apresentamos as seguintes conclusões:



- a) Em 05 de junho de 2023, o SINPOL/DF apresentou réplica às contestações dos entes públicos, afastando todas as alegações levantadas pelos entes públicos, bem como projetou luzes para a sentença proferida pelo mesmo juiz da 5ª Vara Federal, nos autos do processo n. 1060075-70.2021.4.01.3400, que julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, determinar a concessão de sua aposentadoria integral, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.
- b) Atualmente, o SINPOL/DF está aguardando o julgamento da ação coletiva, pois o processo está com Juiz para julgamento desde 03.10.2023 e
- c) Caso o filiado não tenha interesse de esperar o deslinde da ação coletiva a ser ajuizada pelo SINPOL/DF, ele poderá procurar o jurídico da entidade para verificar a sua situação jurídica e, caso se verifique as condições para o pleito, ajuizar uma ação individual com pedidos semelhantes àqueles descritos na sentença proferida nos autos do processo n. 1060075-70.2021.4.01.3400.

Brasília, 10 de novembro de 2023.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163